Comissão Nacional de Eleições

CNE/SAIDA/04114 07/10/11

Exmo. Senhor
Presidente
1.ª Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Palácio de São Bento
1049-068 Lisboa

Sua referência **Sua comunicação** **Nossa referência: 1.14**

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 35/XII/1.ª (PCP)

Junto remeto a V. Exa. o parecer relativo ao Projecto de Lei em referência, aprovado na reunião de 4 de Outubro p.p., com o voto de abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins.

Com os melhores cumprimentos

A Coordenadora dos Serviços*

Ana Cristina Branco

Ana Cristina Branco

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Comissões
N.º Unic. 409428
Entrada/Saída 337 Data 12/10/11

Anexo: o mencionado
AB/id

* A quem cabe o exercício das funções de Secretário da Comissão nos termos do Despacho do Senhor Presidente da CNE de 31 de Agosto de 2011.

Av. D. Carlos I, nº 128-7º - 1249-065 LISBOA Telefone: 213923800 Fax: 213953543 e-mail: cne@cne.pt

Comissão Nacional de Eleições

Ponto 2.1
Sessão n.º 3/XIV
04.10.2011

PARECER

Assunto: Projecto de Lei n.º 35/XII/1.ª (PCP) – Lei Orgânica do Regime do Referendo Regional

Através do ofício nº 252/XII/1.ª – CACDLG/2011, de 9 de Setembro p.p., a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias vem solicitar parecer sobre o Projecto de Lei nº 35/XII/1.ª (PCP) – "Lei Orgânica do Regime do Referendo Regional".

Vem referido no Preâmbulo do Projecto de Lei em apreço que o mesmo visa colmatar uma lacuna legislativa no que se refere à realização de referendos no âmbito das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, possibilitando aos cidadãos recenseados nos respectivos territórios que se pronunciem sobre questões de relevante interesse específico regional.

A consagração do referendo de âmbito regional decorre do disposto no n.º 2 do artigo 232º da Constituição, aí se estabelecendo que ao respectivo regime sejam aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115º da Lei Fundamental sobre o instituto do referendo.

O projecto legislativo ora apresentado tem por objectivo tornar exequíveis as referidas normas constitucionais, adoptando regras idênticas às previstas para o referendo nacional, constantes da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril.

A presente análise cinge-se à apresentação de sugestões concretas com o intuito de contribuir para a clarificação do texto da iniciativa legislativa, tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril.

Algumas das sugestões agora formuladas foram já aduzidas no âmbito do Relatório de Actividades desta Comissão de 2007, relativamente à Lei nºs 15-A/98, bem como a propósito do Projecto de Lei n.º 439/XI/2.ª (PCP) na Informação aprovada pela Comissão na reunião de 9 de Novembro de 2010. Outras considerações assinalam

ajustamentos de redacção e de harmonização com as regras já existentes no regime do referendo nacional.

O Projecto de Lei nº 35/XII/1.ª suscita, desde logo, as seguintes observações:

1. No que se refere à iniciativa popular, o artigo 16º indica a forma que a mesma deve assumir e o subsequente processo de verificação da regularidade. Tratando-se de matéria com interesse para a constituição de grupos de cidadãos eleitores que pretendam participar na campanha, regulada no artigo 36º, afigura-se adequada uma indicação mais precisa dos elementos formais necessários à apresentação da iniciativa popular.[1]

No artigo 19º, relativo à tramitação da iniciativa popular, afigura-se que deverá ser clarificado que entidade intervém no processo em nome do grupo de cidadãos eleitores, visto que ora se indica o representante do grupo ora se indicam os mandatários do grupo.

2. No capítulo referente à "Campanha para o referendo" encontra-se regulada a participação de partidos políticos e grupos de cidadãos no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

Quanto aos primeiros, o artigo 35º estabelece, unicamente, que entregam a declaração a comunicar que pretendem participar na campanha do referendo. Este artigo é omisso quanto aos requisitos formais que essa declaração deve observar.

No que se refere aos grupos de cidadãos, merece ponderação o número de cidadãos indicado no artigo 36º para a constituição dos grupos, por se considerar desproporcionado face ao número exigido para a iniciativa popular de referendo regional e ao número exigido de subscritores para a constituição de um grupo no referendo nacional.

[1] Sugestão constante do Relatório de Actividades da Comissão Nacional de Eleições de 2007.

Salienta-se, ainda, que o projecto de lei é omisso quanto aos requisitos necessários à constituição dos grupos de cidadãos eleitores bem como quanto à denominação, sigla e símbolo daqueles grupos.

Afigura-se que a redacção do nº 2 do artigo 34º deverá ser ajustada no sentido de especificar que a campanha é levada a efeito pelos partidos políticos que declarem pretender tomar posição sobre as questões submetidas a referendo e por grupos de cidadãos constituídos nos termos da presente lei, dado que apenas os partidos políticos apresentam uma declaração, enquanto os grupos de cidadãos se constituem para o fim de participarem no esclarecimento das questões submetidas a referendo.

3. O artigo 66º, dedicado ao financiamento da campanha, vem acolher uma solução diferente da que se encontra estabelecida para os referendos nacional e local, atribuindo ao Tribunal Constitucional a competência para a fiscalização e apreciação das contas da campanha para o referendo regional.

Importa mencionar que a referida norma não excepciona as subvenções públicas, o que implica um regime diferente daquele que se encontra estipulado no âmbito dos referendos nacional e local, nos quais não é concedida subvenção pública aos partidos políticos e aos grupo de cidadãos intervenientes na campanha para o referendo.

4. No âmbito do exercício do voto antecipado, importa assinalar o seguinte:

- A alínea d) do 1 do artigo 119º e o nº 2 da mesma norma dispõem sobre a mesma situação – a dos estudantes de instituições de ensino localizadas em área diferente da do recenseamento – impondo-se, assim, a eliminação de um deles e, por consequência, a reformulação do disposto no artigo 121º;

- A previsão legal final sobre os estudantes deve garantir que também aqueles que se encontram a estudar no continente têm direito a votar antecipadamente, situação que se afigura não se encontrar acautelada na redacção proposta para o nº do artigo 119º;

- Acrescentar na alínea f) do nº 1 do artigo 119º *"e não privados de direitos políticos"*;

- Incluir na redacção da alínea b) do nº 3 do artigo 119º o Ministério dos Negócios Estrangeiros, como entidade competente para o reconhecimento de missões humanitárias;

- Regista-se que a situação constante da alínea e) do nº 3 do artigo 119º não se encontra prevista na alteração introduzida em matéria de voto antecipado pela Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de Dezembro;

- Verifica-se, ainda, que não está prevista a possibilidade dos eleitores previstos nas alíneas a), b) e h) do nº 1 do artigo 119º, quando deslocados no estrangeiro, exercerem o direito de voto de forma antecipada junto das representações diplomáticas.

5. Considera-se excessivo o perímetro de 500 metros fixado nos artigos 126º e 184º para a proibição de propaganda junto das assembleias de voto. Afigura-se que seria recomendável a fixação de um perímetro de proibição igual nas várias leis eleitorais e referendárias, de preferência não superior a 50 metros e, com prejuízo deste, vedar a propaganda gráfica quando ela for visível da assembleia de voto.[2]

6. A matéria do ilícito relativo ao referendo encontra-se regulada nos artigos 174º a 222º e suscita as seguintes considerações:

- As infracções previstas nos artigos 184º, nº 1, e 187º, alíneas b) e c), punidas com coima, deveriam constar da Divisão IV da Secção III do Capítulo VIII, porquanto configuram contra-ordenações relativas ao sufrágio e ao apuramento;

- Na determinação dos órgãos competentes para aplicar as coimas regista-se uma lacuna atendendo a que o artigo 209º, ao atribuir a competência à Comissão Nacional de Eleições, não esgota todas as situações de contra-ordenação previstas.

7. Por fim, assinalam-se, ainda, as seguintes adaptações ao texto do projecto:

[2] Observação que consta do Relatório de Actividades da Comissão Nacional de Eleições de 2007

- Afigura-se adequado que nos artigos 12º, 28º e 156º (nº 2) se faça referência, em simultâneo, à 1ª série do Diário da República e ao Jornal Oficial da respectiva Região Autónoma;

- No artigo 87º deveria fazer-se referência ao cartão de cidadão e ao bilhete de identidade;

- No artigo 120º, nº 8, onde se lê *"assembleia de apuramento intermédio"* deveria ler-se *"assembleia de apuramento geral"*.

Comissão Nacional de Eleições